

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A legislação considera cooperativa de trabalho *a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.*

As cooperativas de trabalho são reguladas pela Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e alterações posteriores, bem como pelas regras do Código Civil. Um dos princípios desse ordenamento é a não precarização do trabalho. Entre os direitos garantidos aos trabalhadores cooperativados está o repouso anual remunerado, sem, no entanto, determinar o tempo do repouso.

Ainda que os trabalhadores cooperativados estejam submetidos a um regime jurídico distinto do regime jurídico dos empregados assalariados, as atividades laborais realizadas por uns e outros demandam o mesmo esforço de trabalho, sendo justo que ambas as categorias desfrutem de férias anuais de trinta dias, tal como é para os assalariados. Menos que isso seria a precarização do trabalho e conflitaria com um dos princípios orientadores do cooperativismo antes referido.

O Município de Porto Alegre vale-se da contratação de cooperativas de trabalho, especialmente para varrição e capina nas vias públicas e para limpeza e serviços de cozinha em escolas. A partir da aprovação da Lei nº 10.687, de 29 de maio de 2009, que alterou o art. 3º-H da Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 2009, o Executivo Municipal passou a exigir que as cooperativas contratadas garantam o repouso anual remunerado de pelo menos quinze dias aos seus associados. Ainda que tenha sido um avanço, foi insuficiente frente a todos os demais direitos trabalhistas.

Uma das cooperativas de trabalho que presta excelente trabalho ao Município é a Cootravipa. Em sua página eletrônica na internet, a Cootravipa apresenta-se como uma cooperativa de trabalho em que *grande parte de seu quadro associativo é composto por pessoas discriminadas pelo mercado de trabalho convencional, como idosos, aposentados, egressos do sistema penitenciário, albergados, portadores de HIV, portadores de necessidades especiais, portadores de doenças neurológicas e psiquiátricas, ex-alcoólatras e ex-dependentes químicos.*

Poder-se-ia acrescentar, a partir da simples observação *in loco* dos trabalhadores em suas jornadas laborativas, que parcela considerável é composta de mulheres negras. Trata-se, portanto, do segmento mais excluído da sociedade, aquele que realiza os trabalhos mais penosos e sobre o qual recai todo o tipo de discriminação.

A negação de direitos aos trabalhadores cooperativados não é mais aceitável, sendo injustificável, sob todos os aspectos, o Executivo Municipal aproveitar-se da precarização do trabalho para firmar contratos financeiramente vantajosos. Cabe ao Poder Público o dever de criar mecanismos de reversão das vulnerabilidades sociais, e não reforçá-las.

Foi com o intuito de reparar uma injustiça histórica que o Congresso Nacional aprovou, em 2013, a Emenda Constitucional nº 72, que garantiu aos empregados domésticos uma série de direitos, como remuneração não inferior a um salário mínimo, décimo terceiro salário, folga semanal remunerada, férias, licença-maternidade, licença-paternidade e aposentadoria.

Reconhecer que os cooperativados têm direito a repouso anual remunerado de pelo menos trinta dias, retirada anual adicional e licença-maternidade de 180 dias, sem prejuízo de nenhum outro direito, é medida de justiça que se impõe a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

VEREADORA SOFIA CAVEDON

**PROJETO DE LEI**

**Altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 3º-H da Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984, e alterações posteriores, dispondo sobre fundo a ser comprovado pelas cooperativas de trabalho ao Executivo Municipal.**

**Art. 1º** No art. 3º-H da Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984, e alterações posteriores, fica alterado o *caput*, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 3º-H As cooperativas de trabalho comprovarão ao Executivo Municipal a existência de fundo para a concessão do que segue aos cooperativados:

- I – repouso anual remunerado de, pelo menos, 30 (trinta) dias;
- II – retirada anual adicional; e
- III – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo de qualquer outro direito aos cooperativados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se aos contratos firmados a partir da data de sua publicação, ficando facultada a adequação dos contratos firmados até essa data.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.